

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para alterar a autoridade julgadora do recurso relativo a Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Ceras, caberá recurso ao Ministro de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal